



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000645/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.817 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2023
Recorrente TICONA POLYMERS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2004

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. AMOSTRAS. LAUDO TÉCNICO. REGRAS DO SISTEMA HARMONIZADO.

É legítima a reclassificação fiscal efetuada pela fiscalização pelo embasamento em laudo técnico confeccionado a partir de amostras retiradas da mercadoria importada, ensejando, em consequência, a exação tributária pertinente ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário exigido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 04 a 22, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Importação e a Multa sobre o Imposto de Importação, incidentes em função de erro na classificação de mercadoria importada. 1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital. 2. O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica por ter sido verificado erro de classificação fiscal na importação de mercadoria submetida a

despacho através da Declaração de Importação 04/0380877-9, registrada em 23/04/2004. 3. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria:

Tabela

4. Conforme o Relatório Fiscal, por ocasião da conferência física e antes da entrega antecipada das mercadorias, foram retiradas amostras para solicitação de exames laboratoriais a fim de se proceder à perfeita identificação das mercadorias importadas. 5. Os resultados dos exames foram consubstanciados assim: 5.1. No Laudo de Análises FUNCAMP nº LAB 1096/04 Gcof, às fls. 30 a 31:

Tabela

6. Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; texto da posição 3907 - "Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias", texto da subposição 3907.9 - "Outros poliésteres"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001, divergente da apurada no exame laboratorial, classifica-se no código 3907.99.99 - "Outros", sujeita à incidência de alíquotas de 14,00% para o imposto de importação e de 5,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. DA IMPUGNAÇÃO 7. A ciência do contribuinte ocorreu em 17.02.2009, conforme fls. 39, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 40 a 48, em 16.03.2009, em apertada síntese: 7.1. De maneira mais pausada, as dd. autoridades fiscais discordaram da utilização da posição "3907.99.19 (Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias -- Outros -- Poli(tereftalato de butileno) -- Outros)" para o produto importado e, assim, determinaram a utilização da posição "3907.99.99 (Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias -- Outros -- Outros Outros)". 7.2. Classificação fiscal aplicável ao produto "Riteflex 640" - A Impugnante concorda com quase a totalidade das conclusões técnicas apresentadas no Laudo de Análise da FUNCAMP, especialmente com as respostas aos itens 1, 3 e 4 dos quesitos formulados pela d. fiscalização. De fato, o produto importado não consiste em - Poli(tereftalato de butileno) puro"; ele é sim utilizado em tubos, selos, correias, conectores elétricos, filmes etc; e é um elastômero termoplástico de poliéster, um copolímero de bloco. Não obstante, a Impugnante entende que a resposta dada ao quesito n.º 2 (i.e., que "não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida") é incorreta e deu origem à aplicação equivocada das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

7.3. No presente caso, a aplicação dessa regra é simples: considerando que o produto "Riteflex 640" consiste em um copolímero composto constituído por 55% de "Poli(tereftalato de butileno) - , 44% de "Politetrametilenoeterglicol" e por 1% de outras substâncias, fica claro que a matéria essencial e predominante na composição do produto é o "Poli(tereftalato de butileno)". Dessa forma, a despeito de o produto "Riteflex 640" não ser um "Poli(tereftalato de butileno)" simples (como acertadamente concluiu o Laudo de Análise da FUNCAMP), é fato que o "Poli(tereftalato de butileno)" consiste na matéria predominante do produto "Riteflex 640", de forma que a Regra 3.b determina a utilização de sua classificação fiscal (3907.99.19) para o produto por ela composto. No presente caso, a aplicação dessa regra é simples: considerando que o produto "Riteflex 640" consiste em um copolímero composto constituído por 55% de "Poli(tereftalato de butileno) - , 44% de "Politetrametilenoeterglicol" e por 1% de outras substâncias, fica claro que a matéria essencial e predominante na composição do produto é o "Poli(tereftalato de butileno)". Dessa forma, a despeito de o produto "Riteflex 640" não ser um "Poli(tereftalato de butileno)" simples (como acertadamente concluiu o Laudo de Análise da FUNCAMP), é fato que o "Poli(tereftalato de butileno)" consiste na matéria predominante do produto "Riteflex 640", de forma que a Regra 3.b

determina a utilização de sua classificação fiscal (3907.99.19) para o produto por ela composto. 7.4. Observa-se que o contribuinte apresenta Laudo Técnico, às fls. 67 a 81, inclusive traduzido por Tradutor Juramentado.

A 4ª turma da DRJ/RJO, mediante Acórdão nº 12-96.550, em 28 de fevereiro de 2018, julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2004

ADUANA. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É cabível a autuação fiscal incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata erro de classificação fiscal na NCM.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual ratifica as razões postas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em erro de classificação fiscal na importação de mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação 04/0380877-9, registrada em 23/04/2004, descrita como adição 001; 3.000 Kg da mercadoria descrita como: "TEREFTALATO DE POLIBUTILENO RB4232A1 RITEFLEX 640 RF-NAT NATURAL 606152126", classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3907.99.19 - "TEREFTALATO DE POLIBUTILENO EM OUTS. FORMAS PRIMARIAS"; tendo sido declarado e pago, quando devido, imposto de importação à alíquota de 2,00% e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 5,00%.

Por entender que bem caminhou a decisão de primeira instância, adoto como minhas as razões de decidir lá proferidas:

DA IMPUGNAÇÃO

9. Da argumentação do Impugnante.

7.1. De maneira mais pausada, as dd. autoridades fiscais discordaram da utilização da posição "3907.99.19 (Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias -- Outros -- Poli(tereftalato de butileno) -- Outros)" para o produto importado e, assim, determinaram a utilização da posição "3907.99.99 (Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias -- Outros poliésteres -- Outros -- Outros Outros)".

7.2. Classificação fiscal aplicável ao produto "Riteflex 640" - A Impugnante concorda com quase a totalidade das conclusões técnicas apresentadas no Laudo de Análise da FUNCAMP, especialmente com as respostas aos itens 1, 3 e 4 dos quesitos formulados pela d. fiscalização. De fato, o produto importado não consiste em "Poli(tereftalato de butileno) puro"; ele é sim utilizado em tubos, selos, correias, conectores elétricos, filmes etc; e é um elastômero termoplástico de poliéster, um copolímero de bloco. Não obstante, a Impugnante entende que a resposta dada ao quesito n.º 2 (i.e., que "não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida") é incorreta e deu origem à aplicação equivocada das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

7.3. No presente caso, a aplicação dessa regra é simples: considerando que o produto "Riteflex 640" consiste em um copolímero composto constituído por 55% de "Poli(tereftalato de butileno) - , 44% de "Politetrametilenoeterglicol" e por 1% de outras substâncias, fica claro que a matéria essencial e predominante na composição do produto é o "Poli(tereftalato de butileno)". Dessa forma, a despeito de o produto "Riteflex 640" não ser um "Poli(tereftalato de butileno)" simples (como acertadamente concluiu o Laudo de Análise da FUNCAMP), é fato que o "Poli(tereftalato de butileno)" consiste na matéria predominante do produto "Riteflex 640", de forma que a Regra 3.b determina a utilização de sua classificação fiscal (3907.99.19) para o produto por ela composto. No presente caso, a aplicação dessa regra é simples: considerando que o produto "Riteflex 640" consiste em um copolímero composto constituído por 55% de "Poli(tereftalato de butileno) - , 44% de "Politetrametilenoeterglicol" e por 1% de outras substâncias, fica claro que a matéria essencial e predominante na composição do produto é o "Poli(tereftalato de butileno)". Dessa forma, a despeito de o produto "Riteflex 640" não ser um "Poli(tereftalato de butileno)" simples (como acertadamente concluiu o Laudo de Análise da FUNCAMP), é fato que o "Poli(tereftalato de butileno)" consiste na matéria predominante do produto "Riteflex 640", de forma que a Regra 3.b determina a utilização de sua classificação fiscal (3907.99.19) para o produto por ela composto.

7.4. Observa-se que o contribuinte apresenta Laudo Técnico, às fls. 67 a 81, inclusive traduzido por Tradutor Juramentado.

Analisemos conjuntamente os tópicos 7.1 a 7.4.

10 O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica por ter sido verificado erro de classificação fiscal na importação de mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação 04/0380877-9, registrada em 23/04/2004.

11. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria:

Tabela

12. Conforme o Relatório Fiscal, por ocasião da conferência física e antes da entrega antecipada das mercadorias, foram retiradas amostras para solicitação de exames laboratoriais a fim de se proceder à perfeita identificação das mercadorias importadas.

13. Os resultados dos exames foram consubstanciados assim:

13.1. No Laudo de Análises FUNCAMP nº LAB 1096/04 Gcof, às fls. 30 a 31:

Tabela

14. Por outro lado, o contribuinte argumenta que a despeito de o produto "Riteflex 640" não ser um "Poli(tereftalato de butileno)" simples (como acertadamente concluiu o Laudo de Análise da FUNCAMP), é fato que o "Poli(tereftalato de butileno)" consiste na matéria predominante do produto "Riteflex 640", de forma que a Regra 3.b

determina a utilização de sua classificação fiscal (3907.99.19) para o produto por ela composto.

14.1. Neste sentido, o contribuinte apresenta Laudo Técnico, às fls. 67 a 81, inclusive traduzido por Tradutor Juramentado.

15. No entanto, de acordo com o Laudo de Análises FUNCAMP n.º LAB 1096/04 Gcof, às fls. 30 a 31, elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; texto da posição 3907 - "Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias", texto da subposição 3907.9 - "Outros poliésteres"; a mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001, divergente da apurada no exame laboratorial, classifica-se no código 3907.99.99 - "Outros", sujeita à incidência de alíquotas de 14,00% para o imposto de importação e de 5,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

16. Ora, as mercadorias objeto da reclassificação fiscal foram previamente submetidas a exames laboratoriais cujos resultados estão consubstanciados no Laudo de Análises FUNCAMP n.º LAB 1096/04 Gcof, às fls. 30 a 31.

17. As mercadorias importadas, classificadas incorretamente pelo contribuinte na posição NCM 3907.99.19, deveria ser classificada na posição NCM 3907.99.99.

18. Ora, a questão de fundo é quanto à valoração da prova produzida pela perícia requerida pela Fiscalização.

19. Neste sentido, a realização de perícia solicitada de ofício pela autoridade fiscal ocorreu para efeitos de saneamento de fundada dúvida acerca da classificação fiscal da mercadoria.

20. Em que pese o Laudo Técnico anexado aos autos pelo contribuinte, entendo pertinente a perícia produzida em sede de Fiscalização, inclusive saneando as dúvidas oriundas da correta classificação fiscal.

21. Ademais, com fulcro no art. 29, Decreto 70.235/12972, após a preciar o conjunto de provas produzido, mantenho integralmente o entendimento exarado pela Fiscalização, em que pese o Laudo Técnico anexado aos autos pelo contribuinte, entendendo também que após serem submetidas a exames laboratoriais cujos resultados estão consubstanciados no Laudo de Análises FUNCAMP n.º LAB 1096/04 Gcof, às fls. 30 a 31, as mercadorias importadas, classificadas incorretamente pelo contribuinte na posição NCM 3907.99.19, devem ser classificadas na posição NCM 3907.99.99.

22. Desta forma, considero totalmente superada a questão de mérito quanto à correta classificação fiscal das mercadorias em apreço na posição NCM 3907.99.99.

23. Ainda assim, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do seu responsável.

24. Neste sentido, o princípio no direito tributário a teor do que determina o art. 136 do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos acrescidos)

25. Neste diapasão, o controle aduaneiro é amplo, pois as informações fiscais a serem prestadas na declaração de importação, incluindo-se aí a perfeita identificação da mercadoria e sua correta classificação fiscal, são todas informações relevantes e fundamentais para o controle aduaneiro que abarca diversos controles, dentre os quais

se insere o controle de preço e outros direitos, a apuração e pagamento dos tributos e, inclusive, dados estatísticos para a elaboração das políticas de importação e exportação de mercadorias entre os países.

26. Diante do exposto, não prospera o argumento do contribuinte.

Voto no sentido de CONHECER da Impugnação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário exigido no processo administrativo-fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

/